



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro  
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54  
E-mail - [prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br](mailto:prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br)



### PROCURADORIA JURÍDICA

#### LEI Nº 335/2009

**SÚMULA:** *Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB e dá outras providências.*

A Câmara de Vereadores de Jundiá do Sul - Estado do Paraná **APROVOU** e, eu Marcio Leandro da Silva, prefeito municipal, **SANCIONO** a presente Lei.

#### Capítulo I

##### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** - Fica criado, no âmbito do Município de Jundiá do Sul/PR, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB o **CACS-FUNDEB**, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizatório, para fins de assessoramento da municipalidade em questões relativas à utilização de recursos do **FUNDEB**, nos termos da Lei 11.494/2007, de 20.06.2007.

#### Capítulo II

##### Da composição

**Art. 2º** - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I. Dois (2) representantes do Poder Executivo, dos quais, pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação;

II. Um (1) representante dos professores da Educação Básica Pública;

III. Um (1) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV. Um (1) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V. Dois (2) representantes dos pais de alunos das escolas básicas públicas;

VI. Dois (2) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um (1) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII. Um (1) representante do Conselho Tutelar;

VIII. Um (1) representante do Conselho Municipal de Educação.

PUBLICADO NO JORNAL  
TRIBUNA DO VALE

em 21/10/2009

Edição nº 7404



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro  
Fone/Fax:(43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54  
E-mail - prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br



### PROCURADORIA JURÍDICA

**§ 1º** - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do CMACS-FUNDEB.

**§ 2º** - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e VII deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

**§ 3º** - Os conselheiros de que trata o **caput** deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

**§ 4º** - Os representantes, dos diretores das escolas básicas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

**§ 5º** - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até segundo grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Diretores Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundeb, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até segundo grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** - Na hipótese em que o titular incorra na situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo membro para o Conselho do FUNDEB, que terá assento como suplente daquele que substituir o titular.

**Art. 4º** - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

**Art. 5º** - O CACS-FUNDEB de Jundiá do Sul terá um presidente e um vice-presidente, eleitos pelos membros que o compõe.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro  
Fone/Fax:(43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54  
E-mail - [prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br](mailto:prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br)



### PROCURADORIA JURÍDICA

**§ 1º** - Não poderão exercer a presidência ou vice-presidência os conselheiros representantes do Poder Executivo Municipal.

**§ 2º** - Em caso de renúncia o afastamento definitivo do presidente antes do final do mandato, caberá a colegiado decidir:

**I** - pela manutenção do vice-presidente no exercício interino da presidência até que se cumpra o restante do mandato do titular, ou pela sua efetivação na presidência, com indicação de outro membro para o cargo de vice-presidente, ou

**II** - pela designação de um novo presidente, assegurando a continuidade do vice-presidente até o final do seu mandato.

#### Capítulo III

#### Da Indicação e Nomeação dos Membros

**Art. 6º** - Os conselheiros, titulares e suplentes serão formalmente indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, ou imediatamente, hás hipóteses de afastamento do conselheiro titular ou suplente, observando ainda ao disposto no art. 24, § 3º, da Lei 11.494/2007

**I** - Pelo prefeito ou diretor municipal de educação, no caso dos representantes do Poder Executivo;

**II** - Pelos representantes dos diretores, dos pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe organizadas do Município, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para escolha dos representantes o processo eletivo organizado para esse fim;

**III** - Pelos presidentes dos sindicatos das categorias dos professores e dos servidores das escolas públicas de educação básica, mediante processo eletivo.

**Art. 7º** - Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, um novo membro deverá ser indicado e nomeado para o CACS-FUNDEB, nos termos desta lei.

**Art. 8º** - Após a nomeação dos membros do CACS-FUNDEB, somente serão admitidas substituições em caso de morte, renúncia, deliberação justificada do segmento representado ou outras previstas no regimento interno do Conselho.

**§ 1º** - O mandato de conselheiro substituto inicia-se com sua nomeação e se estenderá até o término do mandato do substituído.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro  
Fone/Fax:(43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54  
E-mail - [prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br](mailto:prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br)



### PROCURADORIA JURÍDICA

§ 2º - Os conselheiros terão mandato de dois anos, permitida apenas uma recondução, por igual período.

§ 3º - O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.

#### Capítulo IV

##### Do Cadastramento dos Conselhos

**Art. 9º** - O cadastramento do CACS-FUNDEB de Jundiá do Sul, previsto no art. 24, § 10, da Lei 11.494/2007, dar-se-á mediante utilização do Sistema CACS-FUNDEB, mantido pelo FNDE e disponibilizado no sítio [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br), devendo o Departamento Municipal de Educação responsabilizar-se pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso das senhas lhe disponibilizadas pelo FNDE.

**Parágrafo Único** - Cabe à Secretaria Municipal de Educação disponibilizar as informações necessárias no sítio de que trata o *caput* deste artigo, bem como, manter atualizados os dados cadastrais dos conselheiros no Sistema CACS-FUNDEB, visando garantir a transparência e a efetividade da ação do controle social sobre a gestão pública.

#### Capítulo V

##### Das Competências do Conselho do FUNDEB

**Art. 10** - Compete ao CMCAS-FUNDEB:

- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- V - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

**Parágrafo Único** - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**Capítulo VI**

**Das Disposições Finais**

**Art. 11** - No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei o CMACS-FUNDEB, deverá revisar o Regimento Interno adequando-o às suas disposições, bem como às da Lei Federal 11.494/2007.

**Art. 12** - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas bimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**Parágrafo único.** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 13** - O CMACS-FUNDEB terá autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e a atuação de seus membros:

- I** - não será remunerada;
- II** - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III** - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV** - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**Art. 14** - O CMACS-FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

**Parágrafo Único** - A Administração Pública Municipal deverá ceder ao CMACS-FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho, bem como instalações materiais e equipamentos para sua instalação física e operacional.

**Art. 15** - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro  
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54  
E-mail - [prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br](mailto:prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br)



### PROCURADORIA JURÍDICA

**I** - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

**II** - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

**Art. 16** - O responsável pelo cadastramento dos dados do Conselho no Sistema CACS-FUNDEB, que permitir, inserir ou fizer inserir dados e apresentar documentos falsos ou diverso daqueles que deveriam ser inscritos ou encaminhados, com o propósito de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado administrativa, civil e criminalmente.

**Art. 17** - Aplica-se ao CMCAS-FUNDEB de Jundiá do Sul, o quanto mais dispõe a Lei Federal 11.494/2007, de 20.06.2007 e, os casos omissos deverão ser complementados em Regimento Interno.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo a 1º de Janeiro de 2009, revoga expressamente a Lei Municipal nº. 288/2007, de 27.04.2007 e demais disposições contrárias.

Jundiá do Sul - PR, em 20 de maio de 2009.

  
Marcio Leandro da Silva  
Prefeito Municipal